



RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 30/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE LAZER DO BAIRRO SATÉLITE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e projeto anexos do edital.

RECORRENTE: EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Habilitação, do dia 06 de março de 2023, manifestaram interesse em participar do certame as empresas "**CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP**", "**CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA**", "**CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA**", "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" e "**HXR INDÚSTRIA DE CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA**".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas HABILITADAS as empresas "CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP", "CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA" e "EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

E foram declaradas INABILITADAS as empresas "CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA" e "HXR INDÚSTRIA DE CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA" por descumprirem itens do edital.

A CPL abriu o prazo para recurso quanto à fase de Habilitação de 05 (cinco) dias úteis. Não houve apresentação de recursos quanto a esta fase.

Ultrapassada a fase de recursos quanto a habilitação, a CPL agendou a sessão de abertura das Propostas das empresas habilitadas e informou às empresas participantes.

Conforme Ata de Classificação, de 16/03/2023, a CPL procedeu na abertura das Propostas de Preços e classificou as empresas provisoriamente, sendo: *CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, classificada em primeiro lugar, com o valor apresentado de R\$ 693.913,35; EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA classificada em segundo lugar com o valor apresentado de R\$ 736.096,72; e CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP classificada em terceiro lugar com o valor apresentado de R\$ 758.743,91.* A CPL suspendeu a sessão para análise e conferência da composição de custos unitários das planilhas apresentadas pelas empresas classificadas, pelo Setor de Engenharia.

Durante o período de conferência, o Setor de Engenharia emitiu relatório à CPL informando que foram detectadas inconsistências na composição de custos por parte da empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, e que a empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP não apresentou a memória de cálculo utilizada no item 1.1 da planilha de composição de custos unitários.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 ("§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several initials below it.



destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”), decidiu intimar a empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA para justificar a composição de custos unitários apresentada com os esclarecimentos e retificações necessárias, a teor dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. E decidiu solicitar à empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP, a apresentar a memória de cálculo utilizada no item 1.1 da planilha de composição de custos unitários, com base no referido art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ambas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que fossem concluídas as conferências e análises por parte do Setor de Engenharia do Município, conforme ata de deliberação de 31/03/2023.

Durante o prazo concedido, a empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA apresentou a sua justificativa com os esclarecimentos e retificações necessárias e a empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP encaminhou um documento abrindo mão de apresentar a memória de cálculo, conforme solicitado pela CPL.

Após a conclusão da conferência e análise das planilhas, o Setor de Engenharia emitiu novo Parecer Técnico, e com base no referido parecer a CPL procedeu no julgamento das propostas, mantendo a classificação em primeiro lugar da empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA. E a empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP foi declarada desclassificada por não apresentar a memória de cálculo solicitada, descumprindo assim o item 10.1.12 do Edital. A empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA restou-se classificada em segundo lugar, conforme ata de julgamento lavrada e 03/05/2023.

A CPL abriu o prazo para recurso quanto a fase de Propostas, de 05 (cinco) dias úteis.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou Recurso Administrativo, no dia 09/05/2023, pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento da classificação da Proposta de Preço da empresa classificada em primeiro lugar, pretendendo a desclassificação da mesma e a declaração da recorrente como vencedora do certame.

Alega a empresa recorrente EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA que “a controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de oportunizar à empresa para corrigir a planilha”, sendo que houve o uso equivocado dos ditames do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato de que tal dispositivo autoriza os membros da CPL em promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a juntada de documento ou informação exigida no edital. Alega, ainda, que o item 10.1.12 do edital exige que o licitante apresente sua planilha de composição de custos unitários de acordo e fidedigna com as referências da planilha orçamentária do Município. Assim, o parecer aplicado pela CPL para conceder prazo de retificação da planilha, não apenas está infundado, como contrapõe seu próprio entendimento e normas editalícias. A recorrente citou outros posicionamentos em licitações promovidas por esta Administração em que prevaleceu posicionamento diverso, com a desclassificação dos licitantes que não atenderam as exigências contidas no edital quanto a correta composição de custos unitários. Ainda, teceu diversos comentários sobre o tema, apresentando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso administrativo, com a reforma da anterior decisão da CPL, para declarar DESCLASSIFICADA

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several initials below.



no certame a empresa recorrida CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA, em conformidade com as normas editalícias e lei vigente.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto a fase de propostas, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 05 (cinco) dias úteis, e informou às empresas classificadas.

A empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA apresentou suas contrarrazões em 18/05/2023. Alega em suas contrarrazões que procedeu ao atendimento da intimação da CPL para proceder a justificativas em sua planilha de custos unitários, onde procedeu a retificação do item 1.1 referente a administração local, e que, em suma, a alteração não impacta o preço ofertado, que não faz diferença qual valor total da proposta de preços será considerado como sendo o preço válido e vencedor, pois em ambas as oportunidades estamos diante do menor preço ofertado no feito. Esclarece que a pretensão do recurso da empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA acaba por forçar a Administração a optar por um preço maior que prejudique a Administração Pública, preço este 6,08% maior que o valor global da empresa vencedora. Alega, ainda, que a CPL poderá aceitar o preço não retificado, que ainda continua como sendo o menor. Afirma, ainda, que não há comportamento contraditório. Finaliza pugnando pela manutenção da decisão combatida, para não acolher o recurso administrativo interposto, mantendo sua proposta como a vencedora do certame.

Diante do recurso e das contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.

II - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

O Setor de Engenharia do Município emitiu Parecer contra o recurso e informou que a empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA não incluiu documentos ao processo licitatório; que a revisão solicitada não afeta tecnicamente a execução da obra e que dessa forma o valor geral da proposta diminui, o que comprova que a empresa não está sendo beneficiada.

Informou ainda, que o apresentado em outros processos licitatórios do Município mencionados pela empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foram situações diferentes, o qual não foram erros de soma e sim apresentações de composições onde os coeficientes de itens que faziam parte das mesmas foram alterados ou apresentadas composições que não condiziam com os itens das planilhas, e assim, tecnicamente afetaria execução da obra, o que não foi o caso da CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA.

Ao final julgou tecnicamente improcedente o recurso da empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme Parecer **que segue em anexo**.

III - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer acerca do recurso administrativo e contrarrazões apresentadas, no qual manifestou-se através do **Parecer Jurídico nº 276/2.023**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalterada

Handwritten signatures and initials:
- Top right: "Linha"
- Middle right: "or" and "dl"
- Bottom right: "Linha"



a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos no Parecer Jurídico, **que segue em anexo.**

IV - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, reiterando os argumentos e fundamentos tecidos no Parecer Técnico do Setor de Engenharia do Município e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 276/2023, verificamos que as inconsistências detectadas na composição de custos por parte da empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA configuram meros erros formais, passíveis de correção, sendo plenamente superáveis e que não prejudicam na execução da obra.

Enfim, pequenos erros e pequenas incongruências na planilha custos unitários não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação do licitante, conforme pretende o recorrente, diferentemente do ocorrido em outros feitos licitatórios nos quais os erros não permitiam tal oportunidade de correção, em prestígio ao princípio do formalismo moderado. Ainda, quanto aos posicionamentos desta Administração em outros processos licitatórios citados pelo recorrente, cumpre esclarecer que os erros ou incongruências nas planilhas de outros processos foram substanciais e não permitiram ao Município oportunizar sua correção, restando indicado de forma expressa tal posicionamento nos outros feitos licitatórios.

Em conclusão, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o princípio do formalismo moderado e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

João Monlevade, 30 de maio de 2023.


Thainara C. Hermsdorf Monlevade
- Membro CPL -

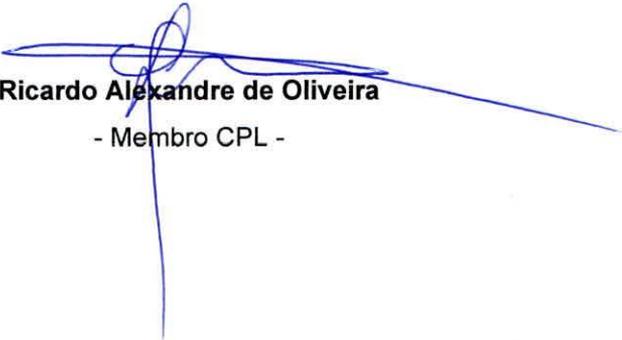

Priscila das Graças da Silva
- Membro CPL -

Alcemar da Costa e Silva
- Membro CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro CPL -


Cíntia Helena Angelo
- Membro CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro CPL -



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

PARECER _CONTRA RECURSO



Origem: Secretaria Municipal de Obras

Referência: Concorrência Pública nº 30/2022
Processo Licitatório Nº 706/2022

Objeto: Contratação de Empresa para execução de reforma e construção na área de Lazer do Bairro Satélite

Assunto: Processo de análise de composições de custo das empresas participantes do processo licitatório Nº 706/2022

Interessado: Setor de compras/Licitações

RESPOSTA

Após análise do contra recurso impetrado pela empresa EDS Construções e Serviços LTDA, vimos esclarecer o seguinte:

_ Considerando que a empresa Construtora Wilcepaula Ltda, não incluiu documentos ao processo acima mencionado;

_ Considerando que a revisão solicitada do item 1.1 (administração local), foi a retirada do valor da mobilização de desmobilização que a empresa somou ao item;

_ Considerando que a retirada deste valor na administração local não afeta tecnicamente a execução da obra;

_ Considerando ainda que o valor geral da proposta diminuiu, o que comprova que a empresa não está sendo beneficiada;

_ Considerando que, o apresentado nos processos anteriores Concorrência 16/2022 e concorrência 18/2022 mencionados pela empresa EDS, foram situações diferentes, os mesmos não foram erros de soma e sim apresentações de composições onde os coeficientes de itens que faziam parte das mesmas foram alterados ou apresentadas composições que não condiziam com os itens de planilhas e isso sim, afetaria tecnicamente a execução da obra;

Assim julgamos improcedente tecnicamente o contra recurso apresentado pela empresa EDS e solicitamos o parecer jurídico quanto aos questionamentos relacionados ao mesmo.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

Considerando o exposto do primeiro parecer de 23 de março de 2023 e as considerações acima, as empresas Wilcepaula LTDA e a Empresa EDS Construções e Serviços LTDA, estão aptas tecnicamente a continuar no Processo Licitatório.

É o que nos cabe manifestar,

João Monlevade, 22 de maio 2023.

SEMIRANE VASCONCELOS
MENDES MAROUN:78687179634

Assinado de forma digital por SEMIRANE
VASCONCELOS MENDES
MAROUN:78687179634
Dados: 2023.05.22 15:04:38 -03'00'

Semirane Vasconcelos Mendes Maroun
Chefe de Engenharia



PARECER Nº 276 / 2.023.

Referência: Processo Licitatório nº 706/2022 - Concorrência Pública nº 30/2022.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: "EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

Data: 23/05/2023.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao **recurso administrativo** interposto pelo licitante participante do certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o atual artigo 53, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), bem como a teor do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **processo licitatório nº 706/2022**, modalidade **Concorrência nº 30/2022**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE LAZER DO BAIRRO SATÉLITE, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com a planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital"**.

Por sua vez, após o processamento do feito, foi promovida a Sessão de Abertura de Proposta de Preços (Sessão de Julgamento), na data de 31/03/2023, com a participação de 03 (três) empresas interessadas no certame anteriormente habilitadas, quais sejam: **1) "CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA"; 2) "EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"; 3) "CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP"**, sendo as empresas provisoriamente classificadas para conferência das planilhas de preços (folhas 822).

Ainda, foram juntados aos autos o relatório técnico por parte do Setor de Engenharia (folhas 831).

Adiante, após a conferência das planilhas apresentadas, foi realizada nova Sessão de Julgamento onde foi declarada DESCLASSIFICADA no certame a seguinte empresa: **1) "FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP"**; por não apresentar a memória de cálculo utilizada no item 1.1 da planilha de composição de custos unitários, descumprindo o edital frente ao item 10.1.12 (folhas 832/833).

As demais licitantes foram declaradas CLASSIFICADAS, sendo considerada vencedora do certame a empresa **"CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA"** (folhas 832/833).

Inconformada com a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora do certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a empresa "EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" (folhas 839/848).

Adiante, intimados para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo, a empresa **"CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA"** apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo (folhas 852/856).

Enfim, foi solicitado a apresentação de parecer jurídico (folhas 860).

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"

A empresa **"EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"** apresentou o RECURSO ADMINISTRATIVO (folhas 839/848) pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL quanto ao



Julgamento da classificação da proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar, pretendendo a desclassificação da mesma e a declaração da recorrente como vencedora do certame.

Conforme constou na Sessão de Classificação, os membros da CPL inicialmente suspenderam a sessão para conferência da planilha de preços unitários apresentada pelas 03 (três) empresas anteriormente classificadas temporariamente. Adiante, foi considerada desclassificada tão-somente uma das empresas, sendo mantida classificada em primeiro lugar a empresa recorrida "**CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA**", que "*apresentou a revisão do item 1.1 (administração local), conforme solicitado, estando assim habilitada a continuar o processo*".

Constou devidamente na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO que:

"Conforme relatório emitido pelo Setor de Engenharia do Município foram detectadas inconsistências na composição de custos por parte da empresa CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA e a empresa CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA EPP não apresentou a memória de cálculo utilizada no item 1.1 da planilha de composição de custos unitários. Neste sentido, para que fosse concluída a conferência e análise por parte do Setor de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 43, § 3º, da lei Federal nº 8.666/93 intimou as referidas empresas para justificar a composição de custos unitários apresentada com os esclarecimentos e retificações necessárias, e para apresentar a memória de cálculo do item 1.1 da planilha, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a teor dos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (...)"

Inconformada com a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora do certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a empresa "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**".

Alega a empresa recorrente "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" que "*a controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de oportunizar à empresa para corrigir a planilha*", sendo que houve o uso equivocado dos ditames do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato de que tal dispositivo autoriza os membros da CPL em promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a juntada de documento ou informação exigida no edital. Alega, ainda, que o item 10.1.12 do edital exige que o licitante apresente sua planilha de composição de custos unitários de acordo e fidedigna com as referências da planilha orçamentária do Município. Assim, o parecer aplicado pela CPL para conceder prazo de retificação da planilha, não apenas está infundado, como contrapõe seu próprio entendimento e normas editalícias. A recorrente citou outros posicionamentos em licitações promovidas por esta Administração em que prevaleceu posicionamento diverso, com a desclassificação dos licitantes que não atenderam as exigências contidas no edital quanto a correta composição de custos unitários. Ainda, teceu diversos comentários sobre o tema, apresentando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso administrativo, com a reforma da anterior decisão da CPL, para declarar DESCLASSIFICADA no certame a empresa recorrida "**CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA**", em conformidade com as normas editalícias e lei vigente.

Adiante, em suas CONTRARRAZÕES a empresa "**CONSTRUTORA WILCEPAULA LTDA**" alega que procedeu ao atendimento da intimação da CPL para proceder a justificativas em sua planilha de custos unitários, onde procedeu a retificação do item 1.1 referente a administração local, e que, em suma, a alteração não impacta o preço ofertado, que não faz diferença qual valor total da proposta de preços será considerado como sendo o preço válido e vencedor, pois em ambas as oportunidades estamos diante do menor preço ofertado no feito. Esclarece que a pretensão do recurso da empresa "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**" acaba por forçar a Administração a optar por um preço maior que prejudique a Administração Pública, preço este 6,08%



maior que o valor global da empresa vencedora. Alega, ainda, que a CPL poderá aceitar o preço não retificado, que ainda continua como sendo o maior. Afirma, ainda, que não há comportamento contraditório. Finaliza pugnando pela manutenção da decisão combatida, para não acolher o recurso administrativo interposto, mantendo sua proposta como a vencedora do certame.

Em consulta ao Edital, verificamos que quanto a COMPOSIÇÃO da PLANILHA DE PREÇOS o mesmo estabelece o seguinte:

"10 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

10.1.12. Planilha de Composição de Custos Unitária, de acordo e fidedigna com as referências da planilha orçamentária do Município (SETOP, SINAPI, etc.) Inclusive da memória de cálculo/composição dos itens da Administração local e da Mobilização e Desmobilização) impressas e assinadas em todas as duas páginas com papel que identifique o contratado."

Ainda, estabelece o EDITAL da licitação, em seu item 21.2, o seguinte:

"21.2. Para análise da documentação e das propostas apresentadas, a Comissão Permanente de Licitação poderá promover diligências, em qualquer fase da licitação".

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência es:á de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a necessidade de apresentação de planilha de custos da seguinte forma:

"Art. 7. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)"

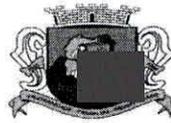
Assim, a Administração está adstrita as disposições do edital, não podendo ser afastadas as exigências conditas no mesmo, em cumprimento ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** estabelecido no art. 3º, da Lei de Licitações.

Por outro lado, o **princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO**, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Especificamente QUANTO A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PLANILHA DE PREÇO, estabeleceu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** que o **"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"**, senão vejamos:

"Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."



Em outra oportunidade, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU que "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público", conforme acórdão abaixo:

'Acórdão 2239/2018-Plenário (Relator Ana Arraes)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público."

Diferentemente do exposto pelo recorrente, não se trata de postura contraditória, pois o erro da planilha da empresa classificada em primeiro lugar é plenamente superável e não prejudica futura verificação de preços para eventual reequilíbrio de preços.

Por outro lado, quanto os posicionamentos desta Administração em outros processos licitatórios citados pelo recorrente, cumpre esclarecer que os erros ou incongruências nas planilhas de outros processos licitatórios foram substanciais e não permitiram ao Município oportunizar sua correção, restando indicado de forma expressa tal posicionamento nos outros feitos licitatórios.

Enfim, pequenos erros e pequenas incongruências na planilha de preços não são motivos suficientes para ensejar a desclassificação do licitante, conforme pretende o recorrente, diferentemente do ocorrido em outros feitos licitatórios nos quais os erros não permitiam tal oportunidade de correção, em prestígio ao princípio do formalismo moderado.

No que tange ao princípio do formalismo moderado, é a decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.** 2) **Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.**" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROV.DC.
- O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da**



razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor." (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO- ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (REsp 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.000337-2/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021)

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



A atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade. Não bastasse, a jurisprudência pátria é no sentido de que a adoção de certames licitatórios extremamente formalistas e rigorosos ocasiona prejuízo não só à administração pública, como também, à própria coletividade, pois afasta empresas interessadas na concorrência, diminuindo em muito a possibilidade de competição acirrada, dificultando sobremaneira a obtenção de serviços e preços mais convenientes na contratação.

Nesse sentido, deve-se considerar que o excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público.

A doutrina e jurisprudência há muito caminham para refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar proposta vantajosas por meros erros formais (**princípio do formalismo moderado**).

Inclusive, a própria NOVA LEI DE LICITAÇÕES (Lei Federal n 14.133/2021), que não é aplicada ao caso em apreço (a teor do art. 191) mas pode ser utilizada como parâmetro de interpretação, estabelece expressamente a aplicação do princípio do formalismo moderado, a teor do art. 12, inciso III, *in verbis*:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Acerca do tema, a doutrina do brilhante autor MARÇAL JUSTEM FILHO assevera sobre o **princípio do formalismo**:

"8.1) A superação dos vícios irrelevantes

A regra geral reside em que defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo).

De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da inviabilização do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos." (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revistas dos Tribunais. 2.021. Ed. Pág.: 273.).

Ainda, sobre o **princípio do formalismo moderado** na nova lei de licitações, a professora FERNANDA MARINELA e o professor ROGÉRIO SANCHES CUNHA nos ensinam:

"A suspensão do certame por mera irregularidade formal também não deve prosperar, vez que é necessário que fique demonstrado a total inviabilidade de ser saneado o processo o processo licitatório, com ampla justificativa (ar. 171, § 3º). O art. 71 inclusive determina que ao ser encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. Infere-se, portanto, que o formalismo também é exigido pela nova lei, no entanto, é necessária a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle a fim de que acompanhem todas as fases do processo licitatório, sanando eventuais irregularidades e aproveitando o máximo dos atos já praticados". (MARINELA, Fernanda. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. Editora JusPodivm. 2.021. Pág.: 79.)"



Ainda, cumpre transcrever outros ACÓRDÃOS prolatados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU que ilustram a matéria em apreço e demonstram que a conduta adota pela CPL não merece ser alterada, conforme abaixo:

"Acórdão 906/2020-Plenário (Relator Weder de Oliveira)

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental."

"Acórdão 2460/2022 Plenário (Relator Vital do Rêgo)

É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado."

"Acórdão 637/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

"Acórdão 2742/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários."

"Acórdão 1398/2016-Plenário (Relator Raimundo Carreiro)

A correção de erros sanáveis em planilhas de preços de licitantes, não precedida de decisão fundamentada e sem observância da devida publicidade, afronta o disposto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005."

"Acórdão 2341/2020-Plenário (Relator Raimundo Carreiro)

O edital do certame deve exigir dos licitantes a apresentação de planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, sob pena de afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993."

"Acórdão 898/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."

Neste sentido, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão dos membros da CPL, devendo ser determinado o prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa da Administração.

Enfim, impõe-se o não acolhimento do recurso administrativo interposto nos autos.

CONCLUSÃO

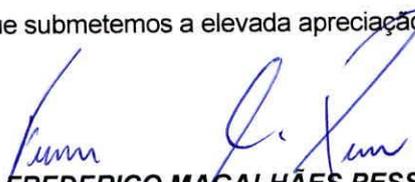
Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante "**EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº



8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público, principalmente o princípio do formalismo moderado e o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476